

RESOLUÇÃO CEPE N.º 163/2005

Estabelece a sistemática de continuidade de estudos em outras habilitações dos cursos de graduação da Universidade Estadual de Londrina

CONSIDERANDO o fato de que muitos estudantes pretendem cumprir outra habilitação do curso que concluíram ou no qual estão matriculados;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer sistemática adequada de continuidade de estudos para cumprimento de nova habilitação de curso de graduação;

CONSIDERANDO os pronunciamentos contidos

no Processo nº 22290/2005; O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E

EXTENSÃO, aprovou e eu, Reitora, sanciono a seguinte Resolução:

- Art. 1º Os estudantes concluintes dos cursos de graduação da Universidade poderão requerer a continuidade de estudos em outra habilitação do mesmo curso.
- § 1º Deverá ser obedecido o prazo máximo para conclusão de curso previsto na legislação vigente.
- § 2º A matrícula será permitida para os estudantes da Universidade, concluintes de curso no ano imediatamente anterior, desde que requerida de acordo com o Calendário das Atividades de Ensino dos Cursos de Graduação.
- Art. 2º É permitida aos portadores de diploma de curso superior a matrícula em nova habilitação do mesmo curso, devendo a Pró-Reitoria de Graduação divulgar edital específico, bem como as condições necessárias para a respectiva matrícula, conforme o Calendário das Atividades de Ensino dos Cursos de Graduação.
- Art. 3º Cabe ao Colegiado de Curso, após análise da possibilidade de integralização curricular e das condições de oferta das atividades acadêmicas, definir em qual série / semestre o estudante será matriculado e as atividades acadêmicas a serem cumpridas, podendo permitir, conforme o caso, que o interessado cumpra disciplinas de até 02 (duas) séries / semestres distintos da nova habilitação pleiteada, através de plano de estudos.
- Parágrafo único. A matrícula requerida poderá ser recusada no caso das condições de oferta das atividades acadêmicas impossibilitar sua concessão.

- Art. 4º A classificação, se houver maior número de candidatos do que de vagas, é estabelecida tomando-se por base a média geral aritmética das disciplinas constantes do histórico escolar do curso concluído, sendo excluídas do cálculo:
 - I. as notas das disciplinas com reprovação;
 - II. as notas das práticas em Educação Física.
- Art. 5° A carga horária a ser exigida em Atividade Acadêmica Complementar, para portadores de diplomas de curso superior, será idêntica a dos estudantes regulares dos cursos de graduação que optaram pela continuidade de estudos.
- Art. 6º Ao estudante que solicitar continuidade estudos ou estiver na condição de portador de diploma de curso superior não será concedido trancamento de matrícula na nova habilitação do respectivo curso.
- Art. 7° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Resolução CEPE n.° 2.891/95, de 26.10.95.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, 29 de setembro de 2.005

Prof^a. Lygia Lumina Pupatto Reitora